

## **PEDIDO DE IMPUGNACAO**

Proponente: XXXXXXXXXXXXXXXX LTDA  
CNPJ: XX.XXX.XXX/0001-XX IE XXXXXXX  
Endereco: Rua XXXXXX,XXXX, XXXXXX Bairro: XXXXXX  
CEP: XX.XXX-XXX Cidade: Estado: XX  
Joinville Telefone: (XX) XXXXXXX  
E-mail: [XXXXXXXX@XXXXXXXX.com.br](mailto:XXXXXXXX@XXXXXXXX.com.br)

### **ITAIPU BINACIONAL**

#### **Pregão Eletrônico Binacional EF 1316-26**

A empresa XXXXXXXXXXXXXXXX LTDA, inscrita no CNPJ n°.XX.XXX.XXX/0001-XX por intermédio de seu representante o Sr. XXXXXX, portador da Carteira de Identidade nº X.XXX.XXX-X e do CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, especificamente quanto à exigência de apresentação de documento emitido exclusivamente pelo FABRICANTE para comprovação da condição de revenda autorizada, pelos fundamentos a seguir expostos.

### **I - DA EXIGENCIA OBJETO DA IMPUGNACAO**

O instrumento convocatório estabelece, dentre suas exigências, a necessidade de: “apresentar comprovante ou declaração emitida pelo FABRICANTE, comprovando que a proponente está autorizada a comercializar e/ou distribuir seus produtos, inclusive estando apta a prestar suporte e assistência técnica no Brasil e/ou Paraguai.” A preocupação da Administração quanto à procedência dos equipamentos, regularidade de sua comercialização, disponibilidade de suporte e assistência técnica é plenamente compreensível e legítima.

O ponto que merece revisão, entretanto, consiste na determinação de que a comprovação seja emitida necessariamente e exclusivamente pelo fabricante, sem admitir documento equivalente expedido por distribuidor oficial autorizado pela própria fabricante.

Tal limitação não considera a forma como determinadas fabricantes estruturam suas cadeias oficiais de distribuição e comercialização no mercado brasileiro, podendo excluir empresas plenamente aptas a fornecer os equipamentos originais e integrantes da cadeia oficial de fornecimento apenas porque seu relacionamento comercial ocorre por intermédio de distribuidor oficial.

### **II - DA SISTEMATICA DE COMERCIALIZACAO DOS EQUIPAMENTOS DJI**

No caso específico dos equipamentos DJI, deve-se considerar que a cadeia de comercialização pode ser estruturada por intermédio de distribuidor oficial DJI no Brasil, devidamente autorizado e reconhecido pela fabricante para realizar a distribuição oficial de seus equipamentos e manter relacionamento comercial com integradores e revendedores.

Assim, embora determinada licitante integre regularmente a cadeia oficial de comercialização dos produtos DJI, seu relacionamento comercial direto poderá ocorrer com o distribuidor oficial da fabricante no território nacional, e não necessariamente de maneira direta com a DJI.

A estrutura comercial pode, portanto, apresentar a seguinte cadeia de fornecimento:

**DJI/FABRICANTE → DISTRIBUIDOR OFICIAL DJI NO BRASIL →  
INTEGRADOR/REVENDEDOR → ADMINISTRACAO PUBLICA**

Não há, nessa hipótese, qualquer quebra na cadeia oficial de fornecimento, tampouco prejuízo à procedência, autenticidade ou regularidade dos equipamentos.

Ao contrário, caso a declaração expedida pelo distribuidor seja acompanhada de documento idôneo demonstrando que este possui autorização da própria DJI para atuar como distribuidor oficial, estará formada cadeia documental perfeitamente verificável e rastreável.

### **III - DA RESTRICAO DECORRENTE DA EXIGENCIA DE DOCUMENTO EXCLUSIVAMENTE DO FABRICANTE**

A Lei nº 14.133/2021 determina que os procedimentos licitatórios observem, entre outros, os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da mesma Lei veda a inclusão de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. O art. 11 também estabelece como objetivos do processo licitatório o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

Nesse contexto, exigir que uma empresa integrante da cadeia oficial de comercialização obtenha declaração diretamente da fabricante, mesmo quando seu vínculo comercial legítimo e regularmente estabelecido ocorre por intermédio de distribuidor oficialmente autorizado pela própria fabricante, cria exigência que ultrapassa a finalidade material pretendida.

Importa destacar que comprovar a procedência do produto e a integração da licitante à cadeia oficial de fornecimento não exige, necessariamente, relação comercial direta entre fabricante e licitante.

A mesma finalidade pode ser objetivamente alcançada mediante apresentação conjunta de: declaração do distribuidor oficial, demonstrando que a licitante integra sua rede comercial e encontra-se habilitada a adquirir, comercializar e fornecer os equipamentos ofertados; e documentação da própria fabricante ou outro documento oficial idôneo, demonstrando que o emissor da declaração possui efetivamente a condição de distribuidor oficial DJI.

Nesse cenário, a Administração continuará dispondo de mecanismo seguro para confirmar toda a cadeia de fornecimento, porém sem impor uma estrutura comercial específica que não necessariamente corresponde à realidade do mercado.

### **IV - DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

A matéria já foi analisada em diversas oportunidades pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 2.695/2013 - Plenário, o TCU examinou exigência de “carta

de revenda autorizada pelo fabricante” e consignou que esse tipo de requisito pode transferir ao fabricante o poder de definir quais empresas poderão participar do certame, reconhecendo seu potencial restritivo à competitividade.

Mais recentemente, no Acórdão nº 354/2023 - Plenário, o Tribunal voltou a registrar que exigências de declaração do fabricante autorizando a licitante a comercializar determinado produto ou comprovando credenciamento perante o fabricante possuem potencial de restringir a competitividade, especialmente quando existem outros meios de comprovar adequadamente o atendimento ao objeto.

O entendimento continua compatível com a Lei nº 14.133/2021. O art. 41, inciso IV, prevê que, no fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente e de forma motivada, solicitar carta de solidariedade do fabricante que assegure a execução contratual por revendedor ou distribuidor.

É relevante observar, porém, que carta de solidariedade não se confunde com declaração de revenda autorizada.

A carta de solidariedade prevista no art. 41, IV, possui finalidade específica de assegurar a execução contratual. Já a cláusula ora impugnada exige que o fabricante declare que a própria licitante está autorizada a comercializar ou distribuir seus produtos, estabelecendo, na prática, vínculo comercial direto como requisito de participação.

O próprio Manual de Licitações e Contratos do TCU destaca que até mesmo a carta de solidariedade expressamente admitida pela Lei nº 14.133/2021 possui caráter excepcional e, por restringir a competitividade, necessita de justificativa técnica pormenorizada.

Portanto, com maior razão, eventual exigência de vínculo comercial direto entre fabricante e licitante deve estar apoiada em motivação concreta que demonstre sua

indispensabilidade para a execução do objeto.

#### **V - DA ADEQUACAO DA DECLARACAO EMITIDA PELO DISTRIBUIDOR OFICIAL**

A solução proposta nesta impugnação não pretende simplesmente eliminar qualquer mecanismo de comprovação.

Pretende-se, ao contrário, possibilitar forma alternativa de comprovação que preserve integralmente o objetivo pretendido pela Administração.

A licitante poderia apresentar declaração emitida por distribuidor oficial DJI no Brasil, atestando que integra sua rede comercial e encontra-se apta a adquirir, comercializar e fornecer os equipamentos DJI ofertados.

A referida declaração seria acompanhada de documentação emitida pela própria DJI ou outro documento oficial idôneo que comprove que a empresa declarante possui efetivamente a condição de distribuidor oficial DJI no território nacional. Forma-se, dessa maneira, cadeia documental objetiva:

FABRICANTE DJI → DISTRIBUIDOR OFICIAL → DISTRIBUIDOR OFICIAL comprova a relação com a LICITANTE.

Trata-se de documentação perfeitamente rastreável, capaz de demonstrar a procedência dos equipamentos e a regularidade do canal de comercialização sem exigir, artificialmente, que todos os revendedores mantenham relacionamento comercial direto com a fabricante.

Quanto à capacidade para prestação de suporte e assistência técnica, igualmente poderá ser comprovada mediante declaração pertinente e demais documentos técnicos previstos no próprio instrumento convocatório, não havendo razão para que essa capacidade somente possa ser reconhecida mediante declaração direta do fabricante quando existirem meios objetivos equivalentes de comprovação.

## **VI - DA AUSENCIA DE PREJUIZO A ADMINISTRACAO**

A alteração pleiteada não implica flexibilização das especificações dos equipamentos, da garantia, dos prazos, da assistência técnica ou de qualquer outra obrigação contratual.

Os produtos deverão continuar sendo originais, novos, possuir procedência comprovada e atender integralmente às características técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

A diferença limita-se à forma documental de comprovação da cadeia comercial. Ao admitir a declaração do distribuidor oficial acompanhada da comprovação de sua autorização pela fabricante, a Administração obtém exatamente a mesma rastreabilidade pretendida, ao mesmo tempo em que amplia a possibilidade de participação de empresas efetivamente integrantes do canal oficial de comercialização.

A solução mostra-se, portanto, mais compatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

## **VII - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a retificação da exigência para que seja admitida, além da declaração emitida diretamente pelo fabricante, declaração emitida por distribuidor oficial da marca no Brasil, desde que acompanhada de documentação idônea que comprove que o referido distribuidor possui autorização da própria fabricante para distribuição oficial de seus produtos.

Requer-se, assim, que a cláusula passe a admitir redação equivalente à seguinte:

“Apresentar comprovante ou declaração emitida pelo fabricante ou por distribuidor oficial autorizado pelo fabricante, comprovando que a proponente está autorizada a adquirir, comercializar, distribuir e/ou fornecer os produtos ofertados, bem como, quando aplicável, encontra-se apta a prestar o suporte e a assistência técnica exigidos. Na hipótese de declaração emitida por distribuidor oficial, esta deverá estar acompanhada de documento emitido pelo fabricante ou outro documento

oficial idôneo que comprove a condição do declarante como distribuidor oficial da marca.”

Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável manter a obrigatoriedade de documento emitido exclusivamente pelo fabricante, requer-se que sejam apresentadas, de maneira expressa, as razões técnicas e concretas que justifiquem a necessidade dessa exclusividade, demonstrando por que a declaração emitida por distribuidor oficial, acompanhada da comprovação de sua autorização pela própria fabricante, seria insuficiente para resguardar a procedência, autenticidade, garantia, suporte e regularidade dos equipamentos.

Requer-se, por fim, caso a alteração promovida repercuta sobre a formulação das propostas ou sobre as condições de participação, a adoção das providências necessárias quanto aos prazos do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Por ser a expressão da verdade, assina a presente.

XXXXXXX, 24 de setembro de 2026

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF nº XXX.XXX.XXX-XX  
Representante Legal  
XXXXXXXXXXXXXXXX LTDA